



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031900-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante HAMILTON DE OLIVEIRA, são agravados JOSÉ LUIZ RODRIGUES, BONANÇA TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., TAMIRIS ZELLER DALLAVAL e DAIANE ZELLER RODRIGUES CLEMENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56245

AGRV.N°: 2031900-93.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL/SP

AGTE. : HAMILTON DE OLIVEIRA

**AGDO. : JOSÉ LUIZ RODRIGUES, TAMIRIS ZELLER DALLAVAL,
DAIANE ZELLER RODRIGUES CLEMENTINO, e BONANÇA ,
TRANSPORTES, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Determinação judicial no sentido de a recorrente apresentar documentos para análise da concessão - Pessoa Natural – Necessidade de comprovação da insuficiência, conforme estabelece os artigos 99, §2º, do CPC e art 5º, LXXIV, CF/88 – Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e devolutivo (já acolhidos a fls. 100), contra decisão de fls. 1237/1238 (complementada pela decisão de fls. 1242/1247 que rejeitou os embargos interpostos) que revogou o pedido de justiça gratuita por entender pela não comprovação posterior da hipossuficiência financeira alegada.

Em síntese, o Agravante sustenta que houve a devida comprovação para a manutenção do benefício pleiteado. Que não assiste razão à suspensão do processo de execução ante a ausência de mudança da sua situação financeira, bem como o fato de que a empresa, objeto do contrato de compra e venda não cumprido, era a responsável pela sua subsistência, vivendo hoje através do recebimento de aluguel e benefício de aposentadoria pelo INSS, além de que as custas pagas no recurso teriam sido provenientes

de empréstimos, concluindo por comprovado o alegado benefício.

Recurso tempestivo, sem preparo, sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Agravante, o recurso não merece prosperar.

Esta 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, entende possível o deferimento da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a situação de insuficiência financeira para suportar os encargos do processo judicial. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Penhora de imóvel rural em ação de execução de título extrajudicial. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Determinação do juiz para que o autor trouxesse documentos não atendida integralmente. Ausência de provas do patrimônio pessoal e rendimentos do agravante. Indeferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2383410-09.2024.8.26.0000; Relator
(a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré -
2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
18/03/2025; Data de Registro:
18/03/2025)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória
cumulada com pedido indenizatório.
Inconformismo da autora contra decisão
que indeferiu o pedido de justiça
gratuita. É dado ao juiz indeferir a
gratuidade judiciária, se houver
elementos que evidenciem a ausência dos
pressupostos para concessão do benefício.
Prova contrária emergente dos próprios
autos. Decisão mantida. Recurso não
provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2022074-43.2025.8.26.0000; Relator
(a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Santo
André - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro:
13/03/2025)

Em que pese o benefício da justiça gratuita ter sido concedido anteriormente, em razão do decurso do tempo, determinou-se a sua comprovação, conforme a jurisprudência do TJSP sobre o tema (AgIn nº 2100658-95.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel.Miguel Brandi), para que o Agravante apresentasse documentos comprobatórios da alegada falta de recursos.

Ocorre que os documentos e argumentos apresentados não sustentam a concessão do benefício almejado. Isso porque além do valor pago à título de custas de fato não se compatibilizar com referido pedido, o empréstimo alegado não foi devidamente comprovado, bem como o aluguel e benefício recebidos encontram-se acima do valor de 3 salários-mínimos vigentes, contrariando entendimento pacificado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte agravante. Reforma cabível. Discreto patrimônio partilhável. Agravante, arrimo de família, que labora como eletricista e aufera renda **inferior a 3 salários-mínimos**. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (g.n.)

(TJSP; Agravo de Instrumento
2037076-53.2025.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 4ª Vara de Família e
Sucessões; Data do Julgamento:
03/04/2025; Data de Registro:
03/04/2025).

A comprovação documental é requisito necessário, pois, a natureza jurídica da justiça gratuita é de presunção relativa, ou seja, deve-se comprovar a inexistência de ativos passíveis, através da documentação exigida para embasar o referido pedido, tratando-se de medida fundamental para a adequada instrução do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC e art. 5º, LXXIV, da CF/88, sob pena de banalização do instituto legal.

Nesse sentido é pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que **"havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"** (STJ, AgRg nos EDcl no AG nº 664.435/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 21/06/2005, DJU 01/07/2005; TRF 4ª Região, AI nº 2006.04.00.020124-0/SC, 3ª T., relª Desª Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 26/09/2006, DJU 25/10/2006).

Tranquilo também o entendimento de que "O

benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ, REsp nº 604.425/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., j.07/02/2006, DJU 10/04/2006).

A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo".

A requerente, apesar de objetivamente declarar ausência de condições de suportar as despesas com custas processuais, não transmite credibilidade quanto à afirmação.

Desta forma, considerando que a exigência judicial não afronta o direito de acesso à justiça, mas visa apenas à adequada e legal verificação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência, não há que se falar na reforma na r. decisão agravada, estando em conformidade com a jurisprudência deste E. TJSP.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator